XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

JACKSON PASSOS SANTOS

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

MARIA AUREA BARONI CECATO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jackson Passos Santos; Marco Antônio César Villatore; Maria Aurea Baroni Cecato – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-516-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Meio Ambiente. 3. Trabalho. 4. Desigualdades. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Cumpre-nos apresentar os vinte e dois trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho "Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I", apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017.

Os artigos apresentados propiciaram uma excelente discussão acerca de quatro eixos centrais: "Trabalho na Contemporaneidade"; "Meio Ambiente de Trabalho"; "Novas Modalidades de Contratos de Trabalho" e "Aspectos da Reforma Trabalhista, instituída pela Lei 13.467 /2017", que são apresentados, de forma resumida, com a indicação de seus respectivos autores.

A obra se inicia com o trabalho "PEJOTIZAÇÃO: UMA ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS COMO JURÍDICAS EM FRAUDE AO DIREITO DO TRABALHO" de Francine Adilia Rodante Ferrari Nabhan, na qual a autora faz uma análise da possível fraude na contratação de pessoas físicas, sob a máscara da pessoa jurídica.

Na sequência, Jackson Passos Santos e Raquel Helena Valesi, no artigo "A EFICÁCIA TEMPORAL DAS NORMAS DE TERCEIRIZAÇÃO E SUA APLICABILIDADE NOS PROCESSOS TRABALHISTAS", discutem as regras processuais de aplicação da lei no tempo em relação aos processos trabalhistas em curso e que versam sobre o trabalho terceirizado.

A questão dos direitos fundamentais do trabalhador é a discussão travada no artigo "A INVISIBILIDADE DO TRABALHADOR E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO", por Sabrina Moschini.

Em seguida trata-se de Direito Coletivo do Trabalho e as aplicações da novel legislação trabalhista, no artigo "A PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO: MOVIMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. POSSÍVEIS BENEFÍCIOS E MALEFÍCIOS PARA O TRABALHADOR", apresentado por Fernanda Donata de Souza.

As autoras Marie Joan Nascimento Ferreira e Aline Maria Alves Damasceno, discutem a relação das psicopatologias e o meio ambiente de trabalho, no artigo “A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE ENTRE AS PSICOPATOLOGIAS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO”.

As questões relativas à responsabilidade civil do empregador nos acidentes de trabalho são tratadas por Pedro Franco de Lima e Luiz Eduardo Gunther, no artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS ACIDENTES DO TRABALHO”.

A controvertida aplicação da arbitragem nas relações de trabalho é abordada no artigo “ARBITRAGEM NAS RELAÇÕES DE TRABALHO E OS REFLEXOS DO VETO À LEI 13.1292015”, por Márcia Cruz Feitosa e Ana Carolina Nogueira Santos Cruz Cardoso.

Os autores Rogério Coutinho Beltrão e Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira, trazem a discussão quanto a aplicabilidade das cláusulas de flexissegurança nos contratos de trabalho, no artigo “A FLEXISECURITY E A GARANTIA DO TRABALHO EM TEMPOS DE CRISE ECONÔMICA: UMA POSSIBILIDADE JURÍDICA OU UMA REALIDADE ATUAL”.

A temática da flexissegurança também é objeto do artigo de Samuel José Cassimiro Vieira denominado “AUTONOMIA DA VONTADE, FLEXISSEGURANÇA E DIREITOS FUNDAMENTAIS”.

De outra parte, Maria Aurea Baroni Cecato e Regina Coelli Batista de Moura Carvalho, assentam comentários quanto a erradicação do trabalho infantil, no artigo “CATAVENTO A GIRAR: ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL EM SUAS PIORES FORMAS”.

Em sequência, trata-se a questão do mínimo existencial para o trabalhador no artigo “DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E IGUAL LIBERDADE DE TRABALHO: DO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA O TRABALHADOR AO CAPITALISMO INCLUSIVO”, por Emília Paranhos Santos Marcelino e Cecilia Paranhos S. Marcelino.

A seguir, Astolfo Sacramento Cunha Júnior e Carla Maria Peixoto Pereira, abordam a figura da pejotização e as suas implicações na área médica, no artigo “A PEJOTIZAÇÃO COMO MEIO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO NA ÁREA MÉDICA”.

As condições de trabalho no ensino superior privado são abordadas por Ivna Maria Mello Soares e Saulo Cerqueira de Aguiar Soares, no artigo “DO MAGISTÉRIO ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS: CONDIÇÕES DE TRABALHO E SAÚDE DO DOCENTE DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO”.

No artigo “JUSTIÇA E DIREITO: AÇÕES EM RESPOSTA À DEGRADAÇÃO HUMANA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO NO CENÁRIO CONTEMPORÂNEO”, os autores Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e José Eduardo Ribeiro Balera, abordam questões relativas às ações judiciais que podem ser promovidas para promoção da dignidade humana nas relações de trabalho.

Mais adiante, Marco Antônio César Villatore e Gustavo Barby Pavani, discutem a precarização das relações de emprego advindas da reforma trabalhista, no artigo “NOVAS FORMAS DE TRABALHO E A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA (LEI 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017): PRECARIZAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO EMPREGO LIGADO DIRETAMENTE À GLOBALIZAÇÃO”.

“O ASSÉDIO MORAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO EM FACE DA DIGNIDADE HUMANA”, é o tema tratado no artigo apresentado por Jeferson Luiz Cattelan e Ana Paula L. Baptista Marques.

Em outra frente, é o trabalho escravo a temática do artigo defendido por Leandra Cauneto Alvão e Leda Maria Messias da Silva, sob o título “O TRABALHO ESCRAVO DOS MADEIREIROS FRENTE ÀS NOVAS LEGISLAÇÕES”.

Sob a perspectiva dos direitos humanos, os autores Otavio Augusto Reis de Sousa e Maria Luiza Magalhães de Melo e Ferreira, apresentam o artigo “OIT: GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS DO TRABALHADOR E FONTE MATERIAL DO DIREITO AMBIENTAL DO TRABALHO”, assentando o órgão internacional como fonte material do direito ambiental do trabalho.

A seguir, os autores Samir Vaz Vieira Rocha, Ana Iris Galvão Amaral, analisam as alterações nas relações trabalhistas e o império do trabalho digno, no artigo “OS DESAFIOS PARA GARANTIA DO TRABALHO DIGNO: UMA ANÁLISE DAS MUTAÇÕES DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA”.

A possível degradação de direitos advinda da reforma trabalhista é novamente debatida, sob a análise de SYLVANA RODRIGUES DE FARIAS no artigo “REFORMA TRABALHISTA DO GOVERNO TEMER: NECESSIDADE OU SUPRESSÃO DE DIREITOS?”.

A discriminação estética e a responsabilidade civil do contratante é o tema abordado no artigo “RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DE DISCRIMINAÇÃO ESTÉTICA: ANÁLISE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 0001131- 19.2015.5.12.0036”, lavra de Samuel Levy Pontes Braga Muniz E Fernanda Maria Afonso Carneiro.

Com o artigo “TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E A EXPROPRIAÇÃO DE TERRAS À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE COMO MEIO DE COMBATE”, Raquel Iracema Olinski e Ana Paula Motta Costa, trazem luz à discussão quanto à expropriação de terras como meio de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Nesse compasso, os coordenadores do Grupo de Trabalho “DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I”, do XXVI Congresso do CONPEDI, agradecem e parabenizam aos autores dos artigos que compõem esta obra, na certeza da valiosa contribuição científica proporcionada por cada um dos trabalhos apresentados, os quais merecem a leitura e quiçá a aplicação pela comunidade acadêmica e jurídica.

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato – UNIPÊ

Prof. Dr. Marco Antônio César Villatore – PUCPR

Prof. Dr. Jackson Passos Santos – UMC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A INVISIBILIDADE DO TRABALHADOR E A LUTA PELO RECONHECIMENTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO AMBIENTE DE TRABALHO.

THE INVISIBILITY OF THE WORKER AND THE STRUGGLE FOR RECOGNITION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE WORKPLACE.

Sabrina moschini

Resumo

O presente trabalho reflete sobre o trabalhador como um ser que vive a margem da sociedade capitalista e a partir da experiência de desrespeito que vivencia sente a necessidade de lutar por reconhecimento de seus direitos fundamentais no ambiente de trabalho.

Palavras-chave: Trabalhador invisível, Desrespeito, Reconhecimento, Direitos fundamentais, Ambiente de trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This paper reflects on the worker as a living being the margin of capitalist society and from the experience of disrespect they experience feels the need to fight for recognition of their basic rights in the workplace.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Invisible worker, Disrespect, Recognition, Fundamental rights, Desktop

1. INTRODUÇÃO

Trabalho vem do latim *Tripalium*, instrumento de tortura que consiste num gancho de três pontas, cuja função é a evisceração ou a retirada e exposição das tripas.

No dicionário Aurélio[1] a definição desta palavra aparece como: "aplicação das forças e faculdades humanas para alcançar um determinado fim."

O trabalho está sempre associado ao estar em movimento, ao esforçar-se para fazer ou alcançar algo, ocorre que isso durante muitos anos esteve ligado a sobrevivência, a luta do homem para dominar a natureza denominada de labor, a partir do momento em que o homem se torna submisso a outro, o esforço se torna trabalho.

Ao constituir as primeiras sociedades o trabalho era recompensado por mercadorias, como uma espécie de troca, com a chegada da industrialização, foram definidas as tarefas e sua remuneração devida.

Nesse contexto a figura do trabalhador se torna invisível, a demanda da massa capitalista por grandes produções, faz com que o ser que movimenta as máquinas seja reduzido a insignificância do processo, de forma que não é visto como parte desta organização.

O historiador Eduardo Antonio Bonzatto[2] afirma em seu estudo sobre o Tripalium: o trabalho como maldição, como crime e punição que:

> O trabalho continua a matar miseravelmente seus usuários, lentamente, dolorosamente, em agonia. Uma guerra civil silenciosa produzindo vítimas que não sabem que o são e assassinos que não se importam. É irrelevante que se sintam como *tripalium* ou como lavoro?

---

[1] FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

[2] BONZATTO, Eduardo Antonio. ***Tripalium*: O trabalho como maldição, como crime e como punição**. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/ projeto revista/ artigos/ direito/ Direito_em_foco_Tripalium.pdf> Acesso em 15/07/2013 p. 37.

O trabalhador sente amiúde as condições que lhe são impostas, sofre pelos novos desafios que lhe são propostos e a partir de uma situação extrema de desrespeito ou ofensa na sua vida ele busca um impulso para resistência social estabelecendo a luta por reconhecimento, a luta por sua individualidade, mesmo que o movimento seja coletivo.

Assim como um movimento cíclico no processo vital, a atividade do trabalho move-se sempre no mesmo círculo, ele precisa ser sustentado pelo consumo e a atividade que prove os meios de consumo é o trabalho, nesse sentido afirma Hannah Arendt[3]: " a proteção e a preservação do mundo contra os processos naturais são duas dessas labutas que exigem o desempenho monótono de tarefas diariamente repetidas."

Atualmente o trabalho ocupa grande parcela do tempo de cada indivíduo, alguns se dedicam excessivamente à carreira e na ânsia de alcançar êxito profissional, salários dignos ou mesmo ambiente ergonômico adequado, o trabalhador acaba desencadeando problemas que afetam sua saúde e segurança no ambiente do trabalho.

A busca por uma relação saudável e harmônica no ambiente de trabalho envolve uma conduta humana adquirida através da percepção adquirida pela cultura, educação, tradição e reconhecimento que todos possuem direitos fundamentais e são parceiros integrais na interação social.

2. A condição humana do trabalhador

O direito ao trabalho possui previsão legal no artigo 6º da Constituição Federal, está discriminado no Título II Dos Direito e Garantias Fundamentais, Capítulo II Dos Direitos Sociais. Ainda na Carta Magna é possível encontrar no artigos 7º, 8º e 9º, a previsão de normas que garantem seus direitos, visam à melhoria de sua condição social, garantem sua associação profissional, liberdade sindical e direito de greve.

Além da previsão Constitucional, existem normas de caráter infra-constitucional como a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452 de 1943).

A ideia que o trabalho dignifica o homem ainda é latente e a legislação ao assegurar que o trabalho propiciará melhoria da condição social do trabalhador enfatiza que a condição humana do trabalho é a própria vida.

Diante das teorias de ascensão do trabalho Hannah Arendt[4] esclarece:

---

[3] ARENDT, Hannah; tradução Roberto Raposo. **A condição humana**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.p. 124

[4] ARENDT, Hannah; tradução Roberto Raposo. **A condição humana**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.P.125

> A súbita e espetacular ascensão do trabalho, da mais baixa e desprezível posição à mais alta categoria, como a mais estimada de todas as atividades humanas, começou quando Locke descobriu que o trabalho é a fonte de toda propriedade. Prosseguiu quando Adam Smith afirmou que o trabalho era a fonte de toda riqueza e atingiu o clímax no sistema do trabalho de Marx, no qual o trabalho passou a ser a fonte de toda produtividade e a expressão da própria humanidade do homem."

Dos filósofos citados acima o que possuía uma visão mais humanista ao retratar o trabalho tal como ele é, foi Marx.

Ao visualizar o trabalhador como um ser invisível que dirige as máquinas do progresso capitalista é possível associá-lo a figura do direito romano arcaico chamada *homo sacer*, que foi julgada por um delito, excluída dos seus direitos civis, não é considerada pura e não pode ser oferecida em sacrifício; porém se for assassinada este não sofrerá punição.

O respeitado filósofo Giorgio Agamben[5] afirma que a democracia através da bio-política, viabiliza uma estrutura jurídica-política onde os indivíduos são despojados de seus direitos e prerrogativas, sendo que contra eles o soberano pode cometer qualquer ato, sendo verdadeiramente possível, como nos campos de concentração.

Cabe uma reflexão profunda sobre os trabalhadores e seus processos de trabalho que envolve complexas relações econômicas, sociais e tecnológicas, que determinam a exposição a fatores de riscos diversos.

Há pelos capitalistas soberanos uma real preocupação e ações efetivas que visam ações de saúde do trabalhador integradas com as de saúde ambiental? Sabemos que os riscos gerados nos processos produtivos podem afetar, também o meio ambiente e a população em geral, conforme estudo da doutora em saúde Silvia Meirelles Bellusci[6].

O trabalhador como ser invisível do processo laboral pertence sem estar incluído, é aquele que não pode ser incluído no todo ao qual pertence e não pode pertencer ao conjunto no qual esteve desde sempre incluído.

---

[5] AGAMBEN, Giorgio. ***Homo Sacer*- O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

[6] BELLUSCI, Silvia Meirelles. **Doenças profissionais ou do trabalho**. 11 Ed.São Paulo: Senac, 2010.

Analisando o contexto atual sob o enfoque das mudanças econômicas que estão moldando os valores pessoais e sociais dos trabalhadores, influenciando sua capacitação profissional e seus hábitos de consumo, observamos uma grande preocupação dos profissionais com a utilidade, ou seja, contribuir com algo de importância para os outros.

O medo de ficar ultrapassado na sociedade moderna e a importância do status que confere legitimidade ao trabalhador, assim nos relata o Richard Sennett[7] : " a própria utilidade é mais que uma troca utilitária. Trata-se de uma declaração simbólica que tem mais valor quando é de iniciativa da organização política e social, tal como acontece no caso dos trabalhadores mais humildes do serviço público (...)"

Atualmente todas as sociedades e culturas entram em uma crise de legitimidade e o risco é o da lei torna-se indiscernível da vida que devia regular.

3. Desafios no mundo do trabalho

Nas sociedades atuais as transformações ocorrem rapidamente no mundo do trabalho, o avanço tecnológico, os meios de comunicação, a grande desigualdade social, as pessoas precisam acompanhar as mudanças para estarem inseridas tanto no mercado de trabalho como para participarem da vida social.

A saúde do trabalhador é um direito humano e como tal deve ser observado rigorosamente tanto pelo empregado como pelo Estado, é preciso que haja regulamentação e eficácia das normas.

O juiz do trabalho José Antonio Ribeiro de Oliveira Siva[8], titular da Vara de Orlândia (SP) declarou que a saúde é um direito humano fundamental, que exige do Estado não somente a abstenção de práticas que ocasionem a doença física ou mental do trabalhador, mas também uma positividade:

---

[7] SENNETT, Richard.; tradução Clóvis Marques. **A cultura do novo capitalismo**. 3 Ed. Rio de Janeiro: Record, 2011.

[8] SILVA, José Antonio Ribeiro de Oliveira. **A saúde do trabalhador na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional- avaliação crítica**. In:. FREITAS Marco Antonio de; MONTESSO Claudio José; STERN, Maria de Fatima Coelho Borges (coords). **Direitos Sociais na Constituição de 1988- Uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTR, 2008. P.178

> Se para a garantia do direito à saúde o Estado tem de cumprir algumas obrigações básicas, também no campo do trabalhador ele tem que cumprir esta mesma obrigações, porquanto se trata de espécie da saúde geral. Por isso o SUS tem diversas atribuições relacionadas à saúde laboral, de acordo com o artigo 6º, §3º, da lei 8.080/90.

O conceito de saúde abrange o mais completo bem estar físico, mental e social, que deve ser assegurado a todos como um dever do Estado.

Ao abordar em seus estudos sobre as doenças profissionais sobre gênero e trabalho Silvia Meirelles Bellusci[9] menciona que o trabalho vem sendo vivenciado de forma diferente por homens e mulheres:

> (...) os homens (principalmente os mais jovens) estão mais expostos á violência urbana que invade o ambiente de trabalho, enquanto as mulheres estão mais expostas às duplas jornadas de trabalho (compreendidas pela jornada de trabalho propriamente dita e pela jornada de trabalho doméstico, que inclui a atenção e a educação dos filhos), além da violência sexual, da discriminação e da perseguição.

A política legislativa em matéria de segurança e saúde no trabalho precisa atentar-se também ao assunto gênero causado pelo reconhecimento cada vez mais presente do impacto provocado no processo do trabalho pelas diferentes formas como ele vem sendo vivenciado por homens e mulheres.

Atualmente os trabalhadores, principalmente no interior do Brasil ainda sofrem com as atividades penosas, que requerem esforço físico intenso, repetitivo, ou ainda com excessiva atenção ou concentração no desempenho de suas tarefas.

Esse trabalho penoso não encontra na legislação estabelecimento de limites ao exercício do trabalho, valor da remuneração e definição do que seja atividade penosa.

---

[9] BELLUSCI, Silvia Meirelles. **Doenças profissionais ou do trabalho**. 11 Ed.São Paulo: Senac, 2010. p.23

O trabalhador também é violado no seu direito ao repouso, pois observamos constantemente a prestação de serviços em intervalos, domingos, feriados e durante as férias.

A sociedade atual e o mundo do trabalho são profundamente marcados pelo risco, há uma lentidão dos processos de adaptação, ao progresso científico e a sua capacidade de desencadear novos e maiores riscos nesse sentido afirma Manuel M. Roxo[10]: "transitou-se de uma sociedade cujo objetivo era a distribuição de bem-estar resultante da riqueza criada (...) para uma sociedade que é, ela própria, caracteristicamente produtora de risco (...)".

Diante dos dados apontados é possível refletir sobre as condições enfrentadas por estes trabalhadores que ainda professam o contentamento por vezes alienado de uma humanidade alegre por ser trabalhadora. Assim declarava Hannah Arendt[11] sobre a benção do trabalho: "consiste em que o esforço e a gratificação seguem um ao outro tão proximamente quanto à produção e o consumo dos meios de subsistência, de modo que a felicidade é concomitante ao processo, assim como o prazer ao funcionamento de um corpo sadio."

Assim, a realidade de risco, da qual o risco profissional é parte, constitui uma faceta marcante da modernidade, relaciona-se com a evolução tecnológica e o trabalhador precisa ser protegido de forma eficiente pelos empregadores e pelo Estado, ademais precisa participar da sociedade de forma igualitária, observar sua insatisfação, o desrespeito com sua singularidade, com suas potencialidades e capacidades. É preciso que esse sentimento lhe desperte para o reconhecimento dos seus direitos violados.

4. A luta coletiva por reconhecimento

O trabalhador diante da situação de conflito no ambiente de trabalho sofre experiências de ofensa e desrespeito, principalmente no que tange aos seus projetos de autorrealização social, sofre com a tolerância passiva do rebaixamento e do autorrespeito perdido.

---

[10] ROXO, Manuel M. **Direito da segurança e saúde no trabalho- da prescrição do seguro à definição do desempenho, uma transição na regulação**. Coimbra, 2011 p.16

[11] ARENDT, Hannah; tradução Roberto Raposo. **A condição humana**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010 p.133

O local onde o trabalhador deveria alcançar sua realização profissional e pessoal acaba por lhe propiciar problemas como insatisfação e exaustão que podem desencadear problemas de saúde físicos e mentais.

A necessidade de sustento para si e para suas famílias, a estrutura temporal do trabalho, a densidade do trabalho em atividades cognitivas, o controle exercido pelas empresas afetam a esfera da estima e do direito tornando esse desrespeito objeto de insatisfação de outros trabalhadores.

A partir dessa experiência que deriva de um processo intersubjetivo de luta por reconhecimento através do engajamento na resistência comum abre-se para o indivíduo um pouco de seu autorrespeito perdido.

A luta por reconhecimento dos trabalhadores só pode ser social quando envolve uma generalidade, que vai além das intenções individuais, tornando-se base para o movimento coletivo.

O fundamento dessa luta por reconhecimento através de uma experiência de desrespeito esta alicerçado no estudo de Axel Honneth[12]:

> (...) sentimentos de desrespeito formam o cerne de experiências morais, inseridas na estrutura das interações sociais, porque os sujeitos humanos se deparam com expectativas de reconhecimento às quais se ligam as condições de sua integridade psíquica; esses sentimentos de injustiça podem levar a ações coletivas, na medida em que são experienciadas por um círculo inteiro de sujeitos como típicos da própria situação social.

As perspectivas da busca por esse reconhecimento dos trabalhadores, seja para compreender sua função no mundo do trabalho, seja para exigir políticas públicas de prevenção e reparação pelos danos ocasionados pelo trabalho parece um caminho promissor.

---

[12] HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Ed 34, 2003 p. 260

No momento em que os trabalhadores encontram sua identidade, que atravessam a relação primária (amor-confiança), as jurídicas (pautadas na lei) e se reconhecem como seres valiosos no processo do trabalho, refletindo diante da coletividade a confiança que necessitam para transformarem o ambiente.

Os direitos dos trabalhadores previstos na Carta Constitucional no capítulo que trata dos direitos sociais lhe atribuem reconhecimento de direitos fundamentais o que importa numa posição privilegiada desses direitos no ordenamento jurídico, cabendo proteção de ações indevidas dos poderes públicos e a materialização por meio de ações positivas, de modo que alcancem a máxima efetividade em prol do interesse público.

Os direitos fundamentais estão presentes no âmbito das empresas, nas relações entre trabalhadores e empregadores, na estrutura do contrato de trabalho, pois nesse tipo de pacto o trabalhador cede ao empregador sua força de trabalho e conforme afirma o juiz Júlio Ricardo De Paula Amaral[13]: "a disposição da mão de obra de um sujeito em benefício de outro é o que torna inevitável todo um conjunto de notáveis limitações à liberdade pessoal do trabalhador".

A justiça no direito do trabalho será alcançada dentro de um plano concreto quando o regime democrático, que envolve a participação do povo garantir um direito positivo que se aproxime dos trabalhadores.

5. Efetividade da Justiça no ambiente do trabalho

Após sentirem-se parte do processo do trabalho, reconhecidos e aptos a lutarem por seus direitos fundamentais é preciso que os homens encontrem na legislação a eficácia e eficiência entre os direitos econômicos, sociais e culturais, que propiciem uma organização do trabalho em condições dignificantes. Essa forma visa facultar a realização pessoal e permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar, além da prestação do trabalho em condições de higiene e segurança, com respeito ao repouso e descanso.

[13]AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Os direitos fundamentais e a constitucionalização do direito do trabalho**. In: FREITAS Marco Antonio de; MONTESSO Claudio José; STERN, Maria de Fatima Coelho Borges (coords) **Direitos Sociais na Constituição de 1988- Uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTR, 2008.p.261

Buscando um conceito eficaz de justiça, que vai além da justiça distributiva como um princípio ético que estabelece a atribuição a cada um do que lhe é devido,destacamos as reflexões de Nancy Fraser[14] que busca a justiça como uma consequência de um processo onde todos participam como parceiros e crítica o conceito de identidade por ele enfatizar a estrutura psíquica e não instituições sociais, conduzindo ao entendimento que múltiplas culturas não interagem, provendo assim a separação dos grupos.

A proposta de uma análise ampla da concepção de justiça só é possível se abranger tanto distribuição quanto reconhecimento, as reformas institucionais poderiam corrigir simultaneamente a má distribuição e o não reconhecimento, afinal nenhum deles sozinho é suficiente.

É preciso que haja uma movimentação popular disposta a exigir a promoção do desenvolvimento humano, que busque efetividade e releitura das normas já editadas e propostas de medidas transformadoras e afirmativas, pois o risco eminente é que haja contra os movimentos sociais uma opressão que retire as forças de sua articulação política.

Questiona-se então se a justiça pode exigir reconhecimento mais distintivo de indivíduos ou grupos além e acima do reconhecimento da nossa humanidade em comum?

Nesse sentido Nancy Fraser[15] declara:

> Deve-se ampliar o conceito de justiça para incluir distribuição e reconhecimento como duas dimensões mutuamente irredutíveis. Isso envolve colocar ambas as dimensões sob a norma deontológica da paridade participativa. Finalmente, depois de reconhecer que a justiça pode, em alguns casos, exigir o reconhecimento das particularidades acima e além da humanidade comum, deve-se submeter as reivindicações por reconhecimento ao padrão de justificação da paridade participativa.

[14] FRASER, Nancy**. Reconhecimento sem ética in Lua Nova**. São Paulo, 70: 101-138, 2007.

[15] Ibid., p 136

A justiça requer neutralidade e imparcialidade para que através de um conjunto de princípios e leis que regulam as relações entre os indivíduos em uma sociedade possa ser alcançada de forma rígida e igualitária.

Quando tratamos dessa efetividade da justiça no ambiente do trabalho é preciso entender que estamos lidando com um conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as formas.

Todo trabalhador que desenvolve sua atividade o faz em um ambiente de trabalho, para o professor Amauri Mascaro Nascimento[16] o conceito é amplo:

> Meio ambiente do trabalho são as edificações do estabelecimento, EPI, iluminação, conforto térmico, instalações elétricas, condições de salubridade ou insalibridade, de periculosidade ou não, meios de prevenção à fadiga, outras medidas de proteção ao trabalho, jornadas de trabalho e horas extras, intervalos, descansos, férias, movimentação, armazenagem e manuseio de materiais que formam o conjunto de condições de trabalho, etc.

A responsabilidade pela adoção de medidas individuais e coletivas de proteção incumbe a empregadora, que deve ainda orientar e treinar os empregados, assim como conscientizá-los dos procedimentos operacionais seguros. [17]O trabalhador tem direito à informação sobre os riscos a que está exposto, às formas de prevenção e ao treinamento adequado para o desempenho de suas tarefas.

A garantia constitucional do ambiente ecologicamente equilibrado tem por finalidade tutelar a vida humana, um trabalhador que sofre um acidente de trabalho é desrespeitado e provoca agressão a toda sociedade, afinal quem custeia seus danos é a previdência social.

---

[16] NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica.** Revista LTR, São Paulo, 63, maio, 1997, p.583-587

[17] (TRT 3ª Reg. RO 00839-2005-094-03-00-5 AC 2ª T- Rel. Des. Sebastião Geraldo de Oliveira DJMG 7.2.07 p.13) In: FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Consolidação das leis do trabalho,3 : doutrina, jurisprudência predominante e procedimentos administrativos: segurança e medicina do trabalho, artigos 154 a 201**. São Paulo: LTr, 2007.p.23 -24

Visando esclarecer a importância do tema destacamos a afirmação do ilustre professor João José Sady[18]:

> O direito à preservação do meio ambiente (inclusive do trabalho) é de caráter difuso. A reparação do prejuízo causado pelo dano, todavia, não se esgota na indenizabilidade do dano causado ao ambiente propriamente dito, mas inclui a reparação do prejuízo infligido ao terceiro vitimado pelo mesmo fato. A verdade é que o simples caráter metaindividual que dá o perfil fundamental ao direito ambiental não exclui o reflexo do dano geral no patrimônio deste ou daquele indivíduo.

O trabalho nasceu com a sociedade, os homens nasceram livres e atualmente essa condição só pode ser exercida se agirmos de forma consciente em nossas decisões, assim é preciso que no processo do trabalho os direitos fundamentais sejam garantidos conforme promulgado na Carta Magna.

6. Conclusão

Os antigos acreditavam que trabalhar significava ser escravizado pela necessidade, e que essa era parte da condição humana, a liberdade só era conquistada pela força da sujeição de um homem pelo outro, que se torna semelhante a um animal doméstico[19].

Na era moderna o que distingue o homem dos outros animais de acordo com a ideia marxista é o trabalho, distinguindo o trabalho produtivo do improdutivo (visto como para o consumo isento de esforço).

Dentro de um processo cíclico o trabalho e o consumo são duas fases, tudo que o trabalho produz é consumido pelo processo da vida humana.

---

18 SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho.** São Paulo. LTr, 2000 p. 205

19 ARENDT, Hannah; tradução Roberto Raposo. **A condição humana**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010 p. 103

O processo de massificação imposto pelo capitalismo os trabalhadores passaram por um processo de descentração de si mesmo, assim como de sua própria sociedade ou cultura. Perdem sua condição de cidadão, sentem-se banidos da sociedade por seus soberanos e veem seus direitos fundamentais violados.

Diante de uma situação de desrespeito e ofensa esse trabalhador insurge pelo reconhecimento através da proposta filosófica de Axel Honneth, que extraí três princípios integradores a autoconfiança, as relações jurídicas e autoestima.

O homem democrático precisa praticar filosofia, participar de debates, aprofundar seus conhecimentos gerais sobre a vida, política, ciências, artes e retórica.

Uma vez reconhecedor de direitos fundamentais o trabalhador constata suas necessidades individuais e se engaja para uma luta coletiva por todos seus iguais, pois é no ambiente de trabalho que surgem as maiores afrontas em face dos trabalhadores.

Constata-se problemas como jornada de trabalho, insalubridade, penosidade, falta de fiscalização com equipamentos de proteção e treinamento, medidas de segurança e medicina do trabalho entre outras.

A efetividade e eficácia de um ambiente de trabalho propício à saúde e segurança do trabalhador compete as empresas e ao Estado, seja através de uma legislação eficaz ou através de medidas de higiene e segurança eficientes no âmbito do trabalho.

Aos trabalhadores é essencial compreender sua função no mundo do trabalho, seja para exigir políticas públicas de melhorias, prevenção e reparação pelos danos ocasionados, seja para construir um ambiente de trabalho saudável e feliz.

É preciso visualizar o trabalho como um dos direitos sociais que juntos aos demais direitos humanos primam pelos que gozam do direito de viver com segurança econômica e oportunidades iguais.

Os princípios norteadores da Organização Internacional do Trabalho e que devem sempre prevalecer nas relações de trabalho são: que o trabalho deve ser fonte de dignidade, que o trabalho não é uma mercadoria, que a pobreza, em qualquer lugar, é uma ameaça à prosperidade de todos e que todos os seres humanos tem o direito de perseguir o seu bem estar material em condições de liberdade e dignidade, segurança econômica e igualdade de oportunidades.

A justiça no direito do trabalho será alcançada dentro de um plano concreto quando o regime democrático, que envolve a participação do povo garantir um direito positivo que se aproxime dos trabalhadores.

7. Referências

AGAMBEN, Giorgio. ***Homo Sacer*- O poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2002.

_____.Disponível em < http://www.ihu.unisinos.br/noticias/512966-giorgio-agamben> Acesso em 15/07/2013.

AMARAL, Júlio Ricardo de Paula. **Os direitos fundamentais e a constitucionalização do direito do trabalho**. In: FREITAS Marco Antonio de; MONTESSO Claudio José; STERN, Maria de Fatima Coelho Borges (coords) **Direitos Sociais na Constituição de 1988- Uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTR, 2008.

ARENDT, Hannah; tradução Roberto Raposo. **A condição humana**. 11 Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BELLUSCI, Silvia Meirelles. **Doenças profissionais ou do trabalho**. 11 Ed.São Paulo: Senac, 2010.

BIRNFELD, Dionísio Renz. **Dano moral ou extrapatrimonial ambiental**. São Paulo: LTr, 2009.

BONZATTO, Eduardo Antonio. ***Tripalium*: O trabalho como maldição, como crime e como punição**. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/ projeto revista/ artigos/ direito/ Direito_em_foco_Tripalium.pdf> Acesso em 15/07/2013.

BRASIL. **Constituição Federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo.** Antonio Claudio da Costa Machado, (organizador); Anna Candida da Cunha Ferraz (coordenadora). Barueri: Manoele, 2010.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Consolidação das leis do trabalho, 3: doutrina, jurisprudência predominante e procedimentos administrativos: segurança e medicina do trabalho, artigos 154 a 201**. São Paulo: LTr, 2007.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. 3 Ed. Rio de Janeiro:Nova Fronteira, 1993.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento**. São Paulo: Ed 34, 2003.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4 Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARX, Karl. A questão Judaica. Tradução Silvio Donizete. São Paulo: Centauro, 2005.

MONTESSO Claudio José; STERN, Maria de Fatima Coelho Borges (coords). **Direitos Sociais na Constituição de 1988- Uma análise crítica vinte anos depois**. São Paulo: LTR, 2008.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica.** Revista LTR, São Paulo, 63, maio, 1997.

NAVES, Marcio Bilharinho. **Marxismo e Direito- um estudo sobre Pachukanis**.São Paulo: Boitempo, 2000.

ROXO, Manuel M. **Direito da segurança e saúde no trabalho- da prescrição do seguro à definição do desempenho, uma transição na regulação**. Coimbra, 2011.

SADY, João José. **Direito do meio ambiente do trabalho.** São Paulo. LTr, 2000.

SENNETT, Richard.; tradução Clóvis Marques. **A cultura do novo capitalismo**. 3 Ed. Rio de Janeiro:Record, 2011.